

A.I. Nº - 112750.0057/24-2
AUTUADO - RAIA DROGASIL S/A
AUTUANTE - LUAN MICHEL MENEZES CARVALHO
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA
PUBLICAÇÃO INTERNET – 13/03/25

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0017-01/25-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. As mercadorias objeto da autuação não estão incluídas no regime de substituição tributária. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 13/06/2024, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 159.815,00 em decorrência de falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação (54.05.10), ocorrido dia 09/06/2024, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 35 a 46. Explicou que é centro de distribuição e recebe mercadorias de outros Estados e depois transfere às filiais localizadas neste e em outros Estados.

Alegou que o débito que o teria descredenciado estava com sua exigibilidade suspensa e contava com decisão judicial. Disse que já havia sido distribuída nas ações judiciais nºs 8055207-87.2024.8.05.0001 e 8064524-12.2024.8.05.0001 por meio dos quais apresentou garantia que foi acolhida em decisão assinada em 14/05/2024 e 10/07/2024, respectivamente, que determinaram que o débito dos PAFs nºs 092579.0049/23-9, 092579.0132/23-3, 092579.0161/23-3, 092579.0171/23-9 e 092579.0181/23-4 não poderiam ser usados para o seu descredenciamento, conforme documento das fls. 69 a 76.

Informou que os acórdãos nºs 0340-06/23NF-VD e 0027-05/24NF-VD confirmaram a improcedência de lançamentos semelhantes, conforme fls. 77 a 84.

Destacou que o imposto exigido foi integralmente pago, anexando planilha discriminativa com a apuração de março de 2024, onde constam os documentos fiscais objeto desse auto de infração e os comprovantes de recolhimento. Acrescentou que no cálculo apresentado pelo autuante foi desconsiderado a redução do ICMS de que trata o Decreto nº 11.872/2009. Ressaltou que não foi respeitado o prazo para conversão do termo de ocorrência fiscal em autuação já que transcorreu o prazo de noventa dias entre a autuação e a ciência pelo autuado.

Afirmou que a multa aplicada é confiscatória, com violação do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Solicitou que as intimações sejam dirigidas ao seu patrono indicado à fl. 30.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 89 a 92. Informou que nenhum comprovante de recolhimento foi anexado aos autos. Explicou que foi considerada a redução do Decreto nº 11.872/09, conforme memória de cálculo à fl. 04. Confirmou que o autuado estava descredenciado no momento da ação fiscal, conforme documento à fl. 28. Disse que o auto de infração foi lavrado dentro do prazo legal. Finalizou dizendo que a multa aplicada está prevista na Lei nº 7.014/96.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Afasto toda discussão acerca da constitucionalidade da multa aplicada no presente auto de infração. De acordo com o inciso I do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual nem a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. A multa aplicada está prevista no art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Apesar de não se constituir em problema o envio das intimações referentes a este processo diretamente para o advogado estabelecido pelo autuado, o não atendimento deste pedido não implica em nulidade do ato quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF.

O presente auto de infração trata da exigência fiscal referente à antecipação tributária total incidente sobre diversos produtos de higiene pessoal indicados nas notas fiscais anexadas das fls. 09 a 26, com data de ocorrência em 09/06/2024, cujo pagamento deveria ocorrer antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia em razão do autuado supostamente não estar credenciado ao pagamento no dia 25 do mês subsequente, conforme documento à fl. 11.

Entretanto, os produtos de higiene, indicados nas notas fiscais com NCM 3304, 3305, 3306, 3307, 3401, 9603 e 3924 (este quando não destinado a uso na construção), não constam no Anexo 1 do RICMS na data de ocorrência do fato gerador e, portanto, não estão sujeitos ao regime de substituição tributária. O demonstrativo de débito anexado à fl. 04 traz a apuração do imposto supostamente devido com aplicação de MVA, evidenciando que a descrição da infração no auto não decorreu de equívoco na indicação do código da infração.

Desse modo, voto pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 112750.0057/24-2, lavrado contra RAIA DROGASIL S/A, devendo ser intimado o autuado para tomar conhecimento da decisão.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR